



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844205 - RN (2023/0278582-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F A C D DE S (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, ante o *modus operandi* empregado, que evidencia a periculosidade do agente que, em tese, haveria praticado atos sexuais e consumo de drogas na presença de criança de 4 anos de idade nas dependências de motel e na companhia da genitora da menor.

3. O *modus operandi* do delito também é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844205 - RN (2023/0278582-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F A C D DE S (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, ante o *modus operandi* empregado, que evidencia a periculosidade do agente que, em tese, haveria praticado atos sexuais e consumo de drogas na presença de criança de 4 anos de idade nas dependências de motel e na companhia da genitora da menor.

3. O *modus operandi* do delito também é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
4. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. A. C. D. DE S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 663-669, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que está segregado cautelarmente desde 3/5/2023, “ou seja, há 05 (cinco) meses, sem sequer se iniciar a instrução processual, o que configura constrangimento ilegal” (fl. 676), além de reiterar o argumento de ser o decreto construtivo carente de fundamentação.

Trata-se de réu detido provisoriamente por suposta prática de estupro de vulnerável e satisfação da lascívia na presença de criança – arts. 217-A e 218-A, ambos do Código Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese dos autos, assim consignei quanto às pretensões defensivas (fls. 663-669, destaquei):

[...] O insurgente foi detido em flagrante delito na companhia de suposta corré pela prática, em tese, de estupro de vulnerável e satisfação da lascívia mediante a presença de criança, haja vista que o casal foi preso no interior de uma suíte de motel, na companhia da filha da suposta coautora, de 4 anos de idade.

O Juiz de primeiro grau decretou a custódia preventiva em detrimento da liberdade do paciente sob a fundamentação que ora transcrevo (fls. 74-78, grifei):

[...] os Autuados encontravam-se no Motel Tinos, com uma criança de 04 anos de idade, filha da Autuada, sendo a polícia acionada para verificar a situação, haja vista que havia relatos de gritos da infante, razão pela qual os policiais militares adentraram ao quarto e ensejou no flagrante [...] **está demonstrado nos autos através do depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência, o *fumus comissi delicti* relato da testemunha, bem como evidências colhidas na investigação policial, as quais por ora são suficientes para comprovar a materialidade da autoria**

No que pertine aos indícios de **autoria também presentes, uma vez que a vítima era uma criança de 04 anos de idade, consiste no local manifestamente inadequado que encontrava-se, mesmo com a presença de sua genitora, ou seja, num motel, o uso de drogas por parte dos autuados, preservativos espalhados pelo chão (segundo relatos do condutor), sexo com garota de programa (sem nenhuma preocupação que a infante visualizasse), colocação da criança na banheira do estabelecimento comercial, bem como roupas da menor molhadas. Sobrepuja qualquer situação de responsabilidade a manutenção de uma criança de tenra idade em um motel, com uso de entorpecentes próxima, além de presenciar a prática sexual entre genitora, padrasto e garota de programa.**

Além do mais, o relato da testemunha ao declarar a autoridade policial que ouviu a criança falar 'Pare, pare, pare que está doendo' e 'Cecilia para de gritar senão você vai para casa' e 'Cecília você não aprendeu direito', além da emissão de sons de engasgo direcionam a conduta dos flagranteados para o estupro de vulnerável pela modalidade do sexo oral.

A defesa em sede de interrogatório mostrou-se confusa e aparentemente discrepante da realidade dos fatos. Segundo, não há dúvida de que a liberdade de ambos os acusados representa sério risco à sociedade e à eficácia do processo, devendo-se assegurar, no caso em análise, a ordem pública e *periculum libertatis* por conveniência da instrução criminal. Verifica-se, acima de tudo, como forma de preservar a credibilidade da garantia da ordem pública justa e acalmar o clamor público, trazendo um pouco de paz à sociedade [...] **o acusado F. A. já tem condenação anterior por delito de roubo e a prática de novo crime enseja, em tese, a regressão de regime, contudo,**

necessária a custódia cautelar do mesmo para assegurar a aplicação da lei penal considerando tratar-se de apenado que não mostra qualquer respeito pelas decisões judiciais [...].

A Corte estadual denegou, por unanimidade, a ordem de habeas corpus originário impetrado pela defesa e chancelou os argumentos da referida decisão constritiva [...] no tocante ao excesso de prazo para a instrução processual.

Em consulta aos autos, observa-se que o indiciado foi detido em flagrante em 3/5/2023. Segundo o teor das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, **o agente estaria em cumprimento de pena em regime aberto quando da prática delitiva. No dia 4/5/2023, foi decretada a custódia preventiva. Em 25/5/2023, foi proferida decisão que determinou a realização de diligências consideradas indispensáveis ao caso ora *sub judice*. No dia 16/6/2023, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, cujo pedido foi indeferido pelo Magistrado sob os mesmos fundamentos externados no *decisum* que decretou a medida cautelar pessoal mais severa. Em 15/8/2023, houve a reiteração do pleito, sem sucesso.** O Juiz de direito apontou que laudo técnico haveria constatado, na urina da criança (vítima), a presença de substâncias entorpecentes (fls. 168-171). Por fim, em busca realizada no sítio eletrônico do TJRN, verifica-se não constar registro numérico de ação penal referente ao caso ora sub examine.

Diante de tal cenário, a meu sentir, não há desídia ou paralisação indevida do processo por culpa do Judiciário ou do Ministério Público. As providências investigatórias imprescindíveis ao caso estão em andamento e o feito se afigura complexo, pois envolve ofendida de tenra idade, cuja oitiva deverá ser conduzida mediante pressupostos legais específicos, a fim de não a expor a maiores violências. Ademais, é relevante destacar o estado de desamparo da menor, cuja genitora é investigada pelos crimes contra ela, em tese, perpetrados. Dessa forma, não há flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior.

III. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). A decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). **poiado** nessa premissa, verifico não haver ilegalidade a sanar no decreto prisional, pois este encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade do agente, em prejuízo da liberdade de locomoção. Pela leitura do excerto transcrito, considero idôneos os motivos da decisão combatida ao destacar a gravidade da conduta em tese perpetrada, notadamente pelo *modus operandi* empregado pelo

paciente, que se dirigiu a um motel, com a então companheira e a filha da indiciada de 4 anos de idade, para manter relação sexual na presença da infante, inclusive com envolvimento de garota de programa e uso de drogas ilícitas. Ainda, foi constatado, mediante a elaboração de prova técnica, que a vítima foi obrigada a ingerir substâncias proscrias. Ademais, investiga-se a possibilidade de a menor haver sido submetida à prática de sexo oral, em virtude do testemunho de policiais responsáveis pela prisão do agente, que teriam ouvidos gritos e sons de engasgos, o que sugeririam prática de sexo oral contra a menor. Dessa forma, "[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC n. 714.681/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 2/5/2022) [...].

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para casos similares ao ora *sub judice*, entende-se ser válida a fundamentação da medida constritiva fundada na gravidade concreta do delito.

Confirmam-se:

[...] não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado [...] (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, destaquei).

[...] 1. A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, entendo estar justificada a prisão preventiva, pois o decreto prisional descreve o *modus operandi* do agente, que, na condição de pai da infante, no momento do banho, praticava atos libidinosos na criança de 6 anos, a qual reclamou de dor na região vaginal para os avôs e reproduziu os gestos feitos pelo genitor, tendo sido confirmado que ela "apresentava leve lesão na região vaginal, tratando-se de eritema", motivação considerada idônea por esta Corte Superior para justificar a segregação cautelar, uma vez demonstrada a gravidade concreta da conduta delitiva, o risco à ordem pública e à integridade física e emocional da criança e da família, de modo a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, já que, após o interrogatório policial, o recorrente não foi mais encontrado, estando pendente de cumprimento o mandado de prisional até o momento [...].

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva

indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5 . Agravo regimental desprovido (**AgRg nos EDcl no RHC n. 179.624/BA**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 30/8/2023).

Assim, em face da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias em que supostamente perpetrado – contra criança de 4 anos de idade, levada por sua genitora para as dependências de motel e haver consumido drogas e presenciado atos libidinosos e sexuais de seus responsáveis legais – as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...] adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública [...] (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

Por fim, ressalto que em consulta ao sítio do **TJRN**, conquanto não haja ação penal ajuizada relativamente à suposta consumação do estupro de vulnerável, constam, por meio do nome completo do réu, ação penal por roubo (arquivada em **22/11/22**), por estelionato (ainda em curso), incidente de insanidade mental, procedimento instaurado por ocasião do crime do art. 171 do CP, cuja conclusão encerra que "na época dos fatos o periciando era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito dos fatos, mas parcialmente capaz de se determinar", arquivado em **20/10/2023**.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise da prisão preventiva sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito:

[...] É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador

Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 844.205 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278582-4

Número de Origem:

08017747820238205600 08075091420238200000 8017747820238205600 8075091420238200000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : F A C D DE S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A C D DE S (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023